



**AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
MUTUNÓPOLIS/GOIÁS**

Processo Administrativo nº 5282/2026

Edital de Credenciamento nº 001/2026

Recorrente: DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Recorrida: KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 67.267.368/0001-91, com sede situada na Rua Santa Tereza; Quadra 06; Lote 14; Setor Garavelo, Porangatu/GO, CEP 76.550-000, telefone: 62 98280-7845, por conduto de sua representante legal **KAMILLY VICTÓRIA JACQUES SILVA DE ASSIS**, brasileira, médica, inscrita no CRM/GO sob o nº 40.725 e, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve, com escritório profissional indicado no rodapé desta, email: brazecostaadvocacia@gmail.com, vem, respeitosamente, perante a Comissão de Contratação, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, com fundamento no item 15.5 do Edital e, no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

**I. DA REGULARIDADE E CONFORMIDADE
ADMINISTRATIVA:**

A pretensão recursal que visa à inabilitação da empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apoia-se em formalismo excessivo e desconsidera a realidade documental encartada aos autos.

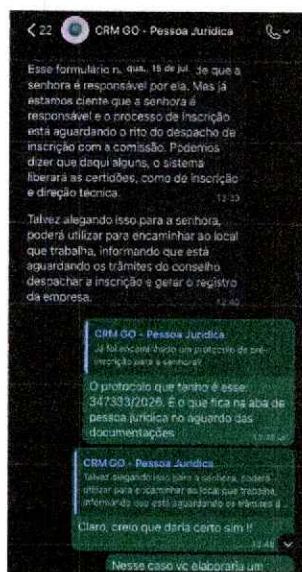
Cumpre esclarecer que a parte recorrida atendeu tempestiva e substancialmente às exigências do Edital de Credenciamento nº 001/2026, restando plenamente comprovada a sua qualificação técnica.

No momento da entrega do envelope de habilitação, a empresa apresentou o Termo de Compromisso de Responsabilidade

Técnica, firmado em 15/07/2026 pela médica responsável, Dra. Kamilly Victória Jacques Silva de Assis (CRM/GO nº 40.725), mediante o qual assumiu irrevogavelmente as obrigações éticas e legais previstas na Resolução CFM nº 1.980/2011.

O referido documento veio acompanhado do comprovante do Protocolo, iniciado perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CRM/GO) em 09/07/2026.

A higidez e a validade de referida instrução documental encontram-se solidamente fundamentadas nos seguintes pontos fáticos e jurídicos:



a) **Protocolo Prévio e Tramitação Regular perante o CRM/GO:** A empresa já havia protocolado a solicitação de cadastro de pessoa jurídica junto ao órgão de classe em 09/07/2026. Em atendimento realizado pelo canal oficial do CRM/GO em 15/07/2026, o próprio conselho orientou expressamente que a profissional utilizasse o número de protocolo e o comprovante de trâmite perante o local de trabalho/Administração Pública para demonstrar que o processo de inscrição já estava em andamento e aguardava apenas o despacho de homologação da comissão.

b) **Confirmação do Registro Definitivo:** Em estrita consonância com a boa-fé e com a realidade dos fatos, o registro do certificado definitivo de responsabilidade técnica foi regularmente expedido pelo CRM/GO no dia 20/07/2026. Salienta-se que a apresentação do documento definitivo não constituiu juntada extemporânea de "fato novo", mas mera ratificação oficial de uma condição jurídica preexistente e tempestivamente demonstrada.

c) **Previsão de Diligência e Saneamento no Edital (Item 15.2):** O instrumento convocatório

estabelece expressamente em seu item 15.2 que *"A Comissão de Credenciamento/contratação poderá, durante a análise da documentação, convocar a interessada para prestar esclarecimentos que eventualmente forem necessários"*. Assim, ainda que houvesse qualquer dúvida sobre o trâmite perante o CRM/GO, caberia à Administração o dever de promover a diligência saneadora para atestar o fato preexistente, consoante autoriza o art. 64, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

d) **Proibição do Formalismo Excessivo (Item 14.2 do Edital):** Exigir o documento físico definitivo já impresso, ignorando o trâmite em curso amparado pelo órgão fiscalizador, afrontaria o item 14.2 do Edital e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais vedam a inabilitação fundada em simples rigorismo formal incapaz de afetar a idoneidade ou o conteúdo da documentação.

Cumpre salientar que o esclarecimento prestado pela Comissão de Contratação no despacho administrativo nº 01/2026, confirma que **o conjunto documental apresentado pela empresa KVJ (composto pelo Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica e pelo comprovante de protocolo no CRM/GO) foi aceito e considerado suficiente para suprir a exigência do item 11.2.16 do Edital.**

Ora, o Edital de credenciamento busca garantir que a pessoa jurídica contratada possua um médico responsável habilitado e registrado perante o conselho de classe (CRM/GO).

Logo, ao apresentar o Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica (firmado pela médica responsável) acompanhado do Protocolo de Solicitação, a empresa comprovou que o ato de inscrição/registo já havia sido providenciado e dependia apenas dos trâmites internos do órgão fiscalizador.



Assim, demonstrado o cumprimento substancial da exigência editalícia e preservada a fiscalização ética da prestação médica, resta evidenciada a perfeita conformidade e regularidade técnica da empresa recorrida.

II - DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE ERRO MATERIAL DE DIGITAÇÃO E EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ITEM 11.2.16:

A insurgência da recorrente quanto ao alegado descumprimento do item 11.2.16 restou integralmente superada pelos esclarecimentos oficiais prestados pela própria Comissão de Contratação do Município de Mutunópolis/GO.

Em sede de autotutela instrutória e em resposta ao pedido de esclarecimento formalizado, a Administração reanalisou os autos e ratificou a plena regularidade da habilitação da empresa KVV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, assentando que o documento capaz de suprir a exigência do item 11.2.16 foi efetivamente protocolado e entregue dentro do envelope de habilitação, no prazo editalício.

A anotação inicial da expressão "NÃO SE APLICA" na planilha de conferência decorreu de mero erro material de digitação cometido pela própria Comissão no preenchimento do formulário interno de checagem.

Destarte, restou promovida a devida retificação formal do quadro de conferência para constar o status de "APRESENTADO" quanto ao item 11.2.16, mantendo-se a decisão de habilitação.

A retificação promovida pela Comissão ampara-se no poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473/STF) e no art. 64, I, da Lei Federal nº 14.133/2021. O ajuste serviu apenas para alinhar o registro formal do processo à realidade fática dos documentos que já compunham o acervo probatório.

Como expressamente consignado pela Comissão de Contratação, não houve qualquer dispensa ilegal de requisito, mitigação de regras ou tratamento favorecido.



A tentativa da recorrente de desqualificar uma habilitação hígida apega-se a um lapso de digitação da própria Administração, já sanado e esclarecido nos autos, o que não afronta os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo.

Diante do saneamento do erro material e da efetiva comprovação documental do item 11.2.16, impõe-se o indeferimento da pretensão recursal e a consequente manutenção do ato que declarou habilitada a empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

III. DA PLENA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL E DA ATIVIDADE MÉDICA COM O AUXÍLIO CIRÚRGICO:

A alegação deduzida pela empresa recorrente quanto à suposta incompatibilidade do objeto social e do enquadramento cadastral da empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA com a prestação de serviços na categoria de "Médico Auxiliar de Cirurgia" revela-se manifestamente improcedente perante a legislação vigente e as regras estipuladas no Edital de Credenciamento nº 001/2026.

O item 11.2.2 do instrumento convocatório exige a comprovação do contrato social em vigor, devidamente registrado, demonstrando a pertinência do objeto social com o ramo do serviço credenciado.

O ato constitutivo da empresa recorrida atende integralmente a essa exigência, pois prevê expressamente a prestação de serviços de assistência médica e saúde humana.

Como admitido no próprio recurso, a consulta ao cartão do CNPJ possui finalidade eminentemente fiscal e tributária, devendo a aferição da capacidade jurídica e operacional da empresa pautar-se nas cláusulas definitivas do seu contrato social.

Ainda que se analise o comprovante de inscrição cadastral no CNPJ, constata-se que a tese da recorrente parte de uma premissa seletiva e equivocada ao considerar apenas a atividade principal.

O cadastro da empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contempla expressamente como atividades econômicas secundárias os CNAEs 86.10-1-02 (*Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências*) e 86.30-5-99 (*Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente*).

Tal enquadramento afasta qualquer alegação de limitação a meras consultas médicas, demonstrando que a empresa possui previsão cadastral e tributária específica para a atuação em procedimentos hospitalares, de urgência e intervenções de saúde complexas, ambiente no qual se insere o suporte cirúrgico.

Ademais, a atuação na qualidade de "Médico Auxiliar de Cirurgia" constitui desdobramento natural e indissociável do próprio exercício da medicina.

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei Federal nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), a indicação, a execução e o auxílio em procedimentos cirúrgicos são atividades e atribuições privativas do profissional médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina. Vejamos:

"Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;"

(grifo nosso)

Sendo a empresa constituída para a prestação de serviços médicos por profissionais habilitados perante o CRM/GO, requisito atestado no item 11.2.15 do Edital, a execução do auxílio cirúrgico integra o núcleo da própria profissão médica, inexistindo qualquer margem para alegação de desvio de finalidade societária.

Sob a égide do art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a qualificação técnica exige a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da contratação, condição plenamente preenchida tanto pelo contrato social quanto pelo acervo de CNAEs da recorrida.

Demonstrada a harmonia entre o objeto social, o enquadramento no CNPJ, as diretrizes da Lei do Ato Médico e os ditames do item 11.2.2 do Edital, cumpre afastar a preliminar arguida, ratificando-se a aptidão técnica e jurídica da empresa para prestar todos os serviços médicos credenciados.

IV - DA INEXISTÊNCIA DE RISCOS ADMINISTRATIVOS, ASSISTENCIAIS OU APONTAMENTOS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE:

Compulsando o procedimento de credenciamento, não há como cogitar falha de instrução processual ou aplicação desigual das regras do certame, eis que a habilitação da empresa KVV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA pautou-se na estrita observância da legalidade, da motivação e da ampla instrução probatória.

O vínculo da Responsabilidade Técnica e a vinculação ética da médica responsável (Dra. Kamilly Victória Jacques Silva de Assis, CRM/GO nº 40.725) foram formalmente assumidos e demonstrados dentro do envelope de habilitação, sob as expensas do Termo de Compromisso e do Protocolo perante o CRM/GO, com subsequente expedição da certidão definitiva.

Sob o prisma assistencial e ético, a fiscalização da prestação dos serviços de saúde e a individualização da responsabilidade técnica encontram-se plenamente resguardadas.

Quanto a exigência contida na Resolução CFM nº 2.462/2026, pontuada pelo recorrente, esta resta integralmente satisfeita, visto que o Conselho de Classe já possui pleno conhecimento do vínculo societário e técnico da profissional com a pessoa jurídica, inexistindo qualquer vácuo de responsabilidade médica.

Ademais, a convocação e eventual contratação da empresa observam estritamente o disposto nos arts. 5º e 64, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 14.2 e 15.2 do Edital,



assegurando que o interesse público seja atendido pela contratação de prestadora hígida, regular e apta.

Assim, resta evidente que a alegação de "risco à Administração" traduz-se em mero inconformismo da recorrente na tentativa de afastar a competitividade e o credenciamento de empresa devidamente qualificada.

V - DA INOCORRÊNCIA DE FATO NOVO, DO INTERESSE PRIVADO DO RECORRENTE E DO MANIFESTO DESCABIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO:

Em petição interposta em 10/08/2026, posterior aos esclarecimentos formais da Comissão de Contratação datados de 07/08/2026, a empresa recorrente inova de forma ilegítima ao suscitar supostos riscos à estrutura da Atenção Primária do Município em razão do encerramento de contrato emergencial fixado para 17/08/2026.

Ocorre que o referido contrato prestes a vencer pertence ao próprio médico vinculado ao recorrente (Dr. Deyvd), fato que desmascara a verdadeira intenção da peça: utilizar a via recursal administrativa para protelar a conclusão do certame e forçar a perpetuação de um vínculo precário e emergencial em benefício próprio, em manifesto conflito de interesses.

A tentativa de transmutar o vencimento do seu próprio contrato em "fato novo" ou "motivo de cautela assistencial" atenta contra os princípios da boa-fé objetiva, da impessoalidade e da moralidade administrativa, estampados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A aferição da habilitação no Credenciamento nº 001/2026 pauta-se estritamente pela verificação do preenchimento dos requisitos editalícios no momento da entrega dos envelopes, sendo totalmente incabível condicionar a validade da habilitação de terceiros à conveniência do encerramento de contratos temporários anteriores do recorrente.



Ao contrário do sustentado, o término do vínculo emergencial do recorrente reforça a imperiosa necessidade e a urgência do Município em homologar e concluir o procedimento de credenciamento.

O credenciamento é a via regular, isonômica e permanente adotada pela Administração para a recomposição do quadro médico nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Conceder efeito suspensivo ou acolher medidas cautelares para travar a contratação da empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, **devidamente habilitada e qualificada, atenderia apenas ao interesse individual do recorrente,** provocando o verdadeiro *periculum in mora* inverso ao privar a população do atendimento médico essencial, em afronta ao art. 196 da Constituição Federal.

No tocante à eficácia documental perante o CRM/GO, reitera-se que a Administração Pública não criou ou converteu documentos, mas acolheu o Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica acompanhado da comprovação de trâmite da inscrição de pessoa jurídica sob o Protocolo anexado aos autos.

Tal instrução encontra-se amparada na orientação oficial prestada pelo próprio Conselho Regional de Medicina de Goiás, que confirmou a ciência sobre o processo de inscrição da profissional responsável e indicou a utilização do referido protocolo perante o local de trabalho enquanto aguardava o rito de despacho do conselho, condição esta devidamente cancelada pela subsequente expedição da certidão definitiva.

Restando comprovado que a petição de "fato novo" traduz mero inconformismo protelatório voltado à tutela de interesses particulares, impõe-se o indeferimento dos pedidos de efeito suspensivo, de diligências e de remessa cautelar, mantendo-se na íntegra a habilitação da empresa recorrida.

VI - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA OU AO PRECEDENTE CITADO:



A tentativa do recorrente de invocar a decisão administrativa de 21 de julho de 2026, proferida na impugnação da empresa *Dornelas Serviços de Saúde Ltda.*, para alegar violação à vinculação ao instrumento convocatório apoia-se em uma premissa manifestamente falsa, que a empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA teria sido "dispensada" de apresentar a Responsabilidade Técnica.

Conforme exaustivamente demonstrado nos esclarecimentos prestados pela Comissão de Contratação em 07/08/2026, e ressaltado na presente contrarrazões, a Administração em nenhum momento afastou ou dispensou a exigência contida no item 11.2.16 do Edital.

O que ocorreu no presente caso foi o efetivo cumprimento do requisito em sua substância e tempestividade, mediante a apresentação dentro do envelope de habilitação do Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica (firmado pela médica responsável em 15/07/2026) aliado ao Protocolo perante o CRM/GO que comprova o trâmite da inscrição de pessoa jurídica (iniciado em 09/07/2026).

Diversamente de uma eventual situação de omissão ou ausência completa do documento, fato repelido na decisão do caso *Dornelas*, a empresa recorrida comprovou que o ato de vinculação técnica e a inscrição do estabelecimento junto ao Conselho de Classe já haviam sido providenciados dentro do prazo probatório do certame, sob chancela do próprio órgão fiscalizador competente.

Assim, a retificação do quadro de conferência documental promovida pela Comissão de Contratação para constar o status de "APRESENTADO" em nada afronta a decisão anterior ou os arts. 65 e 67, IV e V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pelo contrário, a conduta da Administração concretiza o princípio do julgamento objetivo e da isonomia ao conferir idêntico tratamento a quem efetivamente cumpriu a obrigação editalícia, alinhando a instrução formal à realidade probatória dos autos e promovendo o saneamento de mero erro material de digitação, no estrito uso do seu poder-dever de autotutela.



VII - DO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DA LEI Nº 6.839/1980 E DAS RESOLUÇÕES CFM Nº 1.980/2011 E Nº 2.147/2016:

A tese desenvolvida pela recorrente no sentido de que haveria "ausência de condição" ou descumprimento do art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980 e das Resoluções CFM nº 1.980/2011 e nº 2.147/2016, revela-se juridicamente improcedente.

A recorrente tenta converter o tempo de trâmite administrativo interno do órgão de classe em suposta ineficácia da Responsabilidade Técnica, desconsiderando a essência do ato normativo e a boa-fé que rege o certame.

A Lei nº 6.839/1980 estabelece sim a obrigatoriedade de registro das empresas e anotação dos profissionais encarregados perante as entidades de fiscalização.

Contudo, diferente do alegado pela recorrente, a empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA atendeu estritamente a esse comando ao requerer formalmente o registro de pré-prestador junto ao CRM/GO em 09/07/2026 e ao encartar ao envelope de habilitação o Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica assinado em 15/07/2026 pela médica responsável, Dra. Kamilly Victória Jacques Silva de Assis (CRM/GO nº 40.725).

Pelo exposto, resta evidente que não se trata de mera "indicação nominal desprovida de eficácia", como tenta induzir a recorrente, mas de ato jurídico perfeito de assunção de responsabilidade ética e técnica.

Nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Resolução CFM nº 1.980/2011 e da Resolução CFM nº 2.147/2016, o Diretor Técnico responde eticamente pelas declarações prestadas ao Conselho desde o momento do seu compromisso, ficando o vínculo plenamente estabelecido entre o profissional, a pessoa jurídica e o órgão de classe.

O fato de o processo administrativo encontrar-se em fase final de despacho no CRM/GO no momento da primeira



apresentação das documentações perante a administração pública **não anula a existência do vínculo.**

Observa-se da documentação em anexo que o próprio Conselho Regional orientou que a utilização do número de protocolo do processo de inscrição em andamento constituía meio hábil para comprovação perante a contratante enquanto o sistema do conselho finalizava o despacho e liberava a certidão definitiva.

A posterior emissão do registro formal em 20/07/2026 apenas homologou e atestou com efeitos *ex tunc* a situação jurídica que já estava constituída e documentalmente comprovada dentro do prazo probatório.

A insurgência da recorrente confunde a *existência da condição jurídica* (que já estava perfectibilizada e notificada ao CRM/GO) com a *emissão do papel/certificado físico*, incorrendo em formalismo excessivo expressamente vedado pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo item 14.2 do Edital.

Assim, restando plenamente resguardada a fiscalização ética do exercício da medicina e a anotação da Responsabilidade Técnica perante o órgão competente, impõe-se a rejeição da tese defensiva da recorrente.

VIII - DA LEGITIMIDADE DO SANEAMENTO E DA COMPROVAÇÃO DE FATO PREEXISTENTE:

A tentativa do recorrente de invocar o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário, nº 656/2026 e nº 1.788/2026-Plenário) para alegar "criação retroativa de condição de habilitação" volta-se, em verdade, contra a sua própria tese.

A orientação consolidada pela Corte de Contas admite expressamente o saneamento de falhas e a juntada/análise de documentação que ateste fato ou condição de habilitação preexistente à data da abertura do certame, situação que se amolda com exatidão ao caso concreto da empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

A condição material de vínculo e compromisso ético-profissional da médica responsável técnica com a empresa recorrida foi formalmente constituída e notificada ao CRM/GO em datas muito anteriores ao encerramento da fase de apresentação de documentos.

A solicitação de cadastro do pré-prestador foi protocolada perante o órgão de classe em 09/07/2026, e o Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica foi assinado em 15/07/2026 pela Dra. Kamilly Victória Jacques Silva de Assis (CRM/GO nº 40.725), integrando tempestivamente o envelope de habilitação.

Portanto, a situação fática e jurídica da Responsabilidade Técnica já existia, estava aperfeiçoada e encontrava-se sob o conhecimento do órgão de fiscalização profissional na data do protocolo.

A expedição da certidão/registro definitivo pelo CRM/GO em 20/07/2026 não "criou" uma relação jurídica nova, mas tão somente atestou e homologou, em trâmite administrativo próprio do Conselho, uma condição jurídica preexistente e já documentalmente demonstrada pela licitante no certame.

Não há falar, pois, em "ausência de condição de habilitação", tampouco em burla aos limites da diligência.

O acolhimento pela Comissão de Contratação do conjunto documental composto pelo Termo de Compromisso e pelo Comprovante de Protocolo alinha-se estritamente ao dever de saneamento previsto no art. 64, I, da Nova Lei de Licitações, privilegiando a verdade real e a competitividade.

Destarte, restando inequívoco que a habilitação amparou-se na constatação de fato jurídico preexistente e comprovado no prazo editalício, impõe-se o total afastamento das objeções recursais.



IX - DO RITO PROCESSUAL RECURSAL, DA PREVALÊNCIA DA REGRA EDITALÍCIA DE CREDENCIAMENTO E DO DESCABIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO:

A alegação do recorrente no sentido de exigir o efeito suspensivo automático com esteio nos arts. 165, § 2º, e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, em detrimento do item 15.6 do Edital de Credenciamento nº 001/2026, parte de uma aplicação equivocada e descontextualizada da norma geral sobre a sistemática do credenciamento.

O credenciamento constitui procedimento auxiliar de contratação direta caracterizado pela não exclusividade e pela pluralidade de cadastrados hígidos, cujo objetivo primordial é a rápida recomposição e manutenção da rede prestadora de serviços públicos de saúde.

Por sua própria natureza e dinâmica operacional, o instrumento convocatório estabeleceu expressamente em seu item 15.6 a ausência de efeito suspensivo para os recursos interpostos, justamente para impedir que contestações individuais e protelatórias venham a paralisar o fluxo contínuo de credenciamento e desabastecer a rede assistencial do Município.

A atuação da Comissão de Contratação ao responder às manifestações e prestar os devidos esclarecimentos pautou-se na estrita observância do poder-dever de autotutela (Súmula 473 do STF e art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021).

Ao constatar a inexistência de vício insanável e a plena regularidade documental da empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a Comissão exerceu legitimamente o seu juízo de retratação/manutenção, dando o devido andamento instrucional ao feito.

Ademais, a atribuição de efeito suspensivo, quando a regra do certame prescreve o contrário, exige a demonstração cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



Contudo, no presente caso, inexistente a probabilidade do direito alegado pelo recorrente, visto que a habilitação da recorrida encontra-se respaldada por acervo probatório hígido e pela retificação oficial de mero erro material praticado na planilha de conferência.

Por outro lado, o perigo na demora atua de forma inversa contra a Administração e a coletividade, pois suspender o credenciamento de empresa perfeitamente apta implicaria prejuízo direto ao atendimento médico prestado à população de Mutunópolis/GO.

Assim, estando o procedimento processual em consonância com as regras específicas do Edital e resguardada a apreciação final pela Autoridade Competente nos termos do fluxo regular dos autos, afasta-se a pretensão de paralisação cautelar das fases do certame.

X - DA IMPERTINÊNCIA DE ARGUMENTOS BASEADOS EM MEROS RUMORES E DA INAPLICABILIDADE DA REVOGAÇÃO SEM FATO SUPERVENIENTE:

A alegação deduzida pela recorrente ao aventar uma suposta intenção da Administração de revogar o Credenciamento nº 001/2026 com base em alegações abstratas e "relato verbal" desprovido de qualquer suporte probatório revela-se juridicamente irrelevante e estranha ao objeto do procedimento recursal.

O controle de legalidade da habilitação limita-se à aferição objetiva do preenchimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Ingressar em conjecturas sobre eventuais e não comprovadas intenções de anulação ou revogação do credenciamento extrapola o âmbito de cognição da fase recursal e atenta contra a estabilidade e a segurança jurídica que devem reger os atos da Administração Pública.

Ainda que se analise a questão sob o prisma do art. 71, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a revogação de um procedimento



licitatório ou de credenciamento exige, de forma estrita e obrigatória, a demonstração de motivo de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a medida.

No caso concreto, o procedimento de credenciamento é plenamente hígido, regular e conta com participantes habilitados e qualificados para prestar os serviços médicos necessários à população.

Substituir um credenciamento, cuja instrução documental encontra-se exaurida e hígida, por outro instrumento de seleção sob o pretexto de acomodar insurgências de licitantes traria severo prejuízo ao erário e à continuidade da assistência à saúde, violando expressamente os princípios da eficiência, do planejamento e da impessoalidade.

Restando evidenciado que a recorrente utiliza alegações desprovidas de elementos fáticos para tumultuar a marcha processual, reafirma-se a higidez do certame e a plena aptidão da empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, devendo o Credenciamento nº 001/2026 ter o seu regular prosseguimento com a respectiva homologação e contratação dos credenciados.

XI - DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS COM O TCM/GO:

Ainda que o Recorrente busque criar uma falsa impressão de gravidade ao noticiar o trâmite do Processo nº 06044/26 perante o TCM/GO, cumpre destacar as premissas jurídicas que regem a matéria.

A existência de representação ou denúncia perante o Tribunal de Contas não vincula nem substitui a competência decisória da Administração Pública no processamento e julgamento do credenciamento.

A atividade de controle externo atua a *posteriori* e não retira o poder-dever da Comissão de Contratação de dar prosseguimento ao certame.

Desta forma, o mero protocolo de representação/denúncia no TCM/GO não possui o condão de suspender o curso do credenciamento. Não há nos autos qualquer decisão cautelar concedida pelo Conselheiro Relator daquele Tribunal determinando a paralisação do certame.

Assim, o trâmite de denúncia perante o órgão de controle externo configura exercício do direito de petição do cidadão/licitante, mas não gera qualquer efeito obstativo sobre o julgamento do recurso administrativo instaurado nesta municipalidade.

Ante o exposto, requer-se o indeferimento e o desentranhamento da petição e dos documentos colacionados por Deyvd Anntony Lima Grangeiro, ante a manifesta inutilidade da documentação, mantendo-se o regular prosseguimento do feito para o improvimento do recurso e a consequente homologação do certame à empresa vencedora.

XII - DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E DA PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ PROCESSUAL:

Cumpre registrar que as alegações deduzidas pela empresa recorrente não encontram respaldo na realidade dos fatos e extrapolam a finalidade do instrumento recursal no âmbito deste certame.

A pretensão de reforma apoia-se, precipuamente, em duas premissas infundadas. Primeiramente, busca valer-se de um manifesto erro material de digitação cometido pela Comissão de Contratação na planilha de conferência, já devidamente sanado e retificado no despacho oficial nº 01/2026, para tentar afastar a habilitação de uma concorrente plenamente qualificada e regular.

Em segundo lugar, a invocação do término do contrato emergencial temporário pertencente ao profissional vinculado ao recorrente não constitui fundamento técnico aplicável para paralisar o procedimento de credenciamento.



A tentativa de atrelar a manutenção de um vínculo precário e individual ao andamento regular deste certame atenta contra o interesse público e a celeridade que devem nortear as contratações da Administração.

Imperioso salientar que a conduta das partes nos procedimentos administrativos deve pautar-se estritamente pela boa-fé objetiva e pela cooperação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que prescrevem o dever de lealdade e a observância do interesse coletivo.

Diante disso, requer-se o total indeferimento e afastamento das alegações protelatórias deduzidas pelo recorrente, mantendo-se hígida a decisão que declarou a habilitação da empresa recorrente.

XIII - REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, restando estritamente demonstrado que a empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de Credenciamento nº 001/2026, bem como evidenciada a manifesta improcedência e o caráter protelatório das insurreições da recorrente, requer a Vossa Senhoria e à Ilustre Autoridade Superior:

a) Negar total provimento do recurso administrativo e a posterior petição de "fato novo" de 10/08/2026, mantendo-se na íntegra a decisão administrativa que declarou HABILITADA a empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;

b) Que seja expressamente indeferido o pedido de efeito suspensivo automático e de concessão de medidas cautelares, haja vista a inaplicabilidade do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 frente à regra expressa do item 15.6 do Edital de Credenciamento, a ausência de *fumus boni iuris* e o manifesto *periculum in mora* inverso à saúde pública do Município;



c) Que seja indeferida a realização de novas diligências ou consultas oficiais ao CRM/GO, uma vez que a instrução probatória já se encontra exaurida, hígida e devidamente ratificada pelo conjunto documental apresentado (Termo de Compromisso acompanhado da comprovação do trâmite de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CRM/GO)), confirmado pela posterior expedição da certidão definitiva;

d) Que seja determinado o regular prosseguimento do Credenciamento nº 001/2026, promovendo-se a sua homologação, e a consequente convocação da empresa recorrida para a assinatura do contrato de prestação de serviços médicos.

XIV - DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

- a) Procuração Administrativa;
- b) Carteira de Identidade Profissional (CRM-GO) da recorrida;
- c) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica (CRPJ);
- d) Comprovante de Protocolo/Solicitação de RT;
- e) Termo de Compromisso de RT Originalmente Apresentado;
- f) Contrato Social Consolidado da KVJ Serviços Médicos Ltda;
- g) Cartão CNPJ;
- h) Orientações do CRM/GO encaminhadas para a recorrida;
- i) Edital de Credenciamento nº 001/2026.

Nestes termos,



Pede deferimento.

Mutunópolis/GO, 20 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 KAMILLY VICTORIA JACQUES SILVA DE ASSIS
Data: 20/08/2026 10:22:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº 67.267.368/0001-91

Representante Legal

Documento assinado digitalmente
 KAROLYNE MONIQUE DOS REIS CAVALCANTE
Data: 20/08/2026 10:04:04-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

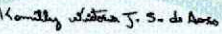
KAROLYNE MONIQUE DOS REIS CAVALCANTE

OAB/GO nº 70.369



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CARTEIRA DE IDENTIDADE MÉDICA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA		CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - GO	
CEDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO			
	NOME KAMILLY VICTÓRIA JACQUES SILVA DE ASSIS	CRM/UF 40725/GO	CPF 848.699.842-53
	FILIAÇÃO ELISANDRA MARIA DA SILVA SILVIO JACQUES DE ASSIS		IDENTIDADE/ÓRGÃO EMISSOR 84869984253/SSP-TO
DATA DE INSCRIÇÃO 06/07/2026	VIA 1	TÍTULO DE ELEITOR 070548131062	SEÇÃO 0114
 ASSINATURA DO PORTADOR		DATA DE NASCIMENTO 25/06/2002	ZONA 055
		LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO GOIÂNIA - GO - 07/07/2026	NATURALIDADE Belém-PA
		 ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CRM	

VÁLIDA COMO PROVA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER FIM DE ACÓRDIO COM A LEI Nº 8.203/91.

Os dados biográficos e biométricos apresentados neste documento estão contidos no documento original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <https://validar.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade. **Você também pode escanear o Código QR ao lado.**



Valid





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-GO

Recibo de Protocolo

Tipo de Protocolo.....: CORRESPONDENCIA

Data de Abertura.....: 09/07/2026 07:14:01

Assinatura do Servidor....: _____

Protocolado por.....: MATHEUS REIS CAMARGO

Protocolo Nº



10876/2026

Solicitante(s):

KVJ SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ/CPF: 67267368000191

Assunto(s):

SOLICITAÇÃO CADASTRO PRÉ-PRESTADOR

Observação:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-GO

Recibo de Protocolo

Tipo de Protocolo.....: CORRESPONDENCIA

Data de Abertura.....: 09/07/2026 07:14:01

Assinatura do Servidor....: _____

Protocolado por.....: MATHEUS REIS CAMARGO

Solicitante(s):

KVJ SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ/CPF: 67267368000191

Assunto(s):

SOLICITAÇÃO CADASTRO PRÉ-PRESTADOR

Observação:

Protocolo Nº



10876/2026



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

CRM: 12168

CNPJ: 67.267.368/0001-91

DATA DE INSCRIÇÃO: 20/07/2026

RAZÃO SOCIAL: KVJ SERVICOS MEDICOS LTDA

NOME FANTASIA: KVJ SERVICOS MEDICOS

ENDEREÇO: RUA SANTA TEREZA QD 06 LT 14 - SETOR GARAVEL

MUNICÍPIO: PORANGATU/GO

CEP: 76550-242

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
TERCEIRIZADOS GERAL - NÃO ESPECIALIZADOS

CORPO CLÍNICO: 1 médicos

DETALHES: Classificação relacionada à atividade EXCLUSIVA de prestação de serviços médicos terceirizados, sem estabelecimento físico específico para a assistência médica, uma vez que os serviços médicos prestados são realizados no(s) espaço(s) físico(s) do(s) estabelecimento(s) contratante(s). Para esta categorização, não deve haver previsão de realização de ato médico no endereço, quando informado como sede administrativa (que denota ausência de realização de ato médico no local) pois, para o ato médico, existem exigências éticas essenciais que deverão ser devidamente garantidas, como confidencialidade do ato médico e privacidade do paciente. Se houver atividade médica assistencial, categorizar conforme a atividade efetivamente realizada. Categoria referente à prestação de serviços médicos terceirizados, SEM previsão de atendimento especializado. Neste caso, na documentação referente à inscrição, deverá constar a observação "SEM PREVISÃO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO", acrescida do número de médicos integrantes do Corpo Clínico registrado junto ao CRM da jurisdição.

VALIDADE: 20/07/2027

DIRETOR TÉCNICO: 40725 - KAMILLY VICTÓRIA JACQUES SILVA DE ASSIS

Certificado válido exclusivamente para atuação no Estado de Goiás

Atesta-se a REGULARIDADE da inscrição (Lei nº 6.839/80; Res. CFM nº 997/80 e 1.980/11). Este certificado permanece válido até a data de expiração, desde que não ocorram alterações nos dados registrados.

Chave: d4ccbbd271127c6b87d99eb426eb88be2f0043ba

Emitido em: 14/08/2026 | <https://sistemas.cfm.org.br/validacao/go>





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

Certidão de Direção Técnica

Certifico para os devidos fins, que o estabelecimento **KVJ SERVICOS MEDICOS LTDA**, nome fantasia **KVJ SERVICOS MEDICOS**, registro nº **12168**, tipo de inscrição **DEFINITIVA - REGULAR**, sito a **RUA SANTA TEREZA QD 06 LT 14 - SETOR GARAVEL**, na cidade de **PORANGATU/GO**, está funcionando sob a Direção Técnica do(a) Dr(a) **KAMILLY VICTÓRIA JACQUES SILVA DE ASSIS**, inscrito com o CRM nº **40725**.

Por ser verdade, firmo a presente, para os fins de direito.



Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Chave de validação nº. **9095a7c6f1afac17c4c0c6d9bf0c5753b5fa293b**

Emitida eletronicamente via internet em **14/08/2026**

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do **CREMEGO**:
<https://sistemas.cfm.org.br/validacao/go>



CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Eu, Dr(a). KAMILLY VICTÓRIA JACQUES SILVA DE ASSIS, CRM/GO N.º 40725, declaro para os devidos fins junto ao **Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás**, que sou o **RESPONSÁVEL TÉCNICO**, pelo estabelecimento de saúde denominado **KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** sito a RUA SANTA TEREZA, QUADRA 06, LOTE 14, SETOR GARAVELO, na cidade de PORANGATU – GO, inscrito no CNPJ/MF sob N.º 67.267.368/0001-91 e neste ato, me comprometo a comunicar de imediato a esse Regional qualquer alteração que houver quanto à condição de RESPONSÁVEL TÉCNICO, conforme Resolução CFM nº 1980/11:

CAPÍTULO II RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 9º O diretor técnico responde eticamente por todas as informações prestadas perante os conselhos federal e regionais de medicina.

Art. 10 A responsabilidade técnica médica de que trata o art. 9º somente cessará quando o conselho regional de medicina tomar conhecimento do afastamento do médico responsável técnico, mediante sua própria comunicação escrita, por intermédio da empresa ou instituição onde exercia a função.

Art. 11 A empresa, instituição, entidade ou estabelecimento promoverá a substituição do diretor técnico ou clínico no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do impedimento, suspensão ou demissão, comunicando este fato ao conselho regional de medicina – em idêntico prazo, mediante requerimento próprio assinado pelo profissional médico substituto, sob pena de suspensão da inscrição – e, ainda, à vigilância sanitária e demais órgãos públicos e privados envolvidos na assistência pertinente.

Art. 12 Ao médico responsável técnico integrante do corpo societário da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento somente é permitido requerer baixa da responsabilidade técnica por requerimento próprio, informando o nome e número de CRM de seu substituto naquela função.

PORANGATU, 15/07/2026.

Documento assinado digitalmente



KAMILLY VICTORIA JACQUES SILVA DE ASSIS

Data: 15/07/2026 16:30:59-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Carimbo e Assinatura

Rua T-28, N.º 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115 - CEP: 74.210-040 -
Goiânia-GO

www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br

10:48



< 22



CRM GO - Pessoa Juridica



Esse formulário n. qua., 15 de jul. Je que a senhora é responsável por ela. Mas já estamos ciente que a senhora é responsável e o processo de inscrição está aguardando o rito do despacho de inscrição com a comissão. Podemos dizer que daqui alguns, o sistema liberará as certidões, como de inscrição e direção técnica.

13:39

Talvez alegando isso para a senhora, poderá utilizar para encaminhar ao local que trabalha, informando que está aguardando os trâmites do conselho despachar a inscrição e gerar o registro da empresa.

13:40

CRM GO - Pessoa Juridica

Já foi encaminhado um protocolo de pré-inscrição para a senhora?

O protocolo que tenho é esse: 347333/2026. É o que fica na aba de pessoa jurídica no aguardo das documentações

13:46 ✓✓

CRM GO - Pessoa Juridica

Talvez alegando isso para a senhora, poderá utilizar para encaminhar ao local que trabalha, informando que está aguardando os trâmites d...

Claro, creio que daria certo sim !!

13:46



Nesse caso vc elaboraria um



10:49



< 22



CRM GO - Pessoa Juridica



qua., 15 de jul.
Nesse caso vc elaboraria um documento constando essas informações? De que já esta nos trâmites do conselho

13:47 ✓✓

Você

Nesse caso vc elaboraria um documento constando essas informações? De que já esta nos trâmites do conselho

Conforme o Manual de Redação da Presidência da Republica, nosso whatsapp também é considerado um canal ofício, poderá apresentar as mensagens enviadas. Acerca do protocolo, seria um documento diferente. Qual seria o e-mail para encaminhar o protocolo de solicitação.

13:50

medicinakamilly@hotmail.com

13:51 ✓✓

Encaminhei via e-mail para a senhora o protocolo e o esclarecimento do motivo de não ter ainda gerado o registro. Espero que ajude.

13:58

Chegou aqui !! Muito obrigada pela assistência, tenha um ótimo dia 😊

13:58 ✓✓

Disponha, desejo o mesmo.

13:59

